



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001182/2003-58
Recurso nº : 126.744
Acórdão nº : 201-78.083

Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração se o contribuinte pode exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

INTIMAÇÃO.

Somente está legitimado a apresentar recursos administrativos o contribuinte devedor contra o qual foi efetuado o lançamento.

COFINS. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Inexiste controvérsia quando o contribuinte se confessa devedor e requer o parcelamento dos débitos. Perda do objeto do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Elbaria M. Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

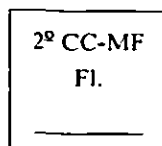
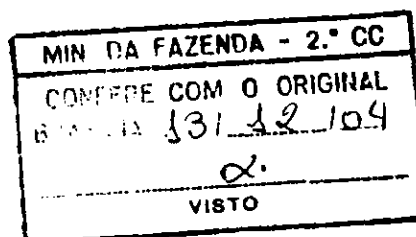
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARADO COM O ORIGINAL
31/11/05 13:12:104
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001182/2003-58
Recurso nº : 126.744
Acórdão nº : 201-78.083



Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança dos valores não recolhidos e não declarados a título de Cofins, no período compreendido entre janeiro de 1998 e outubro de 1999, com exigência da multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por evidente intuito de fraude.

No curso da fiscalização foi constatado não ter sido localizado a contribuinte por não se encontrar estabelecida no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, tendo sido então afixado edital de intimação na DRF em Montes Claros - MG para apresentar livros e documentos, o qual restou desatendido. Foram então intimados os dois sócios da recorrente e o contador. Tomadas por termo as declarações dos mesmos, a Sra. Joana Darc Aparecida Teixeira afirmou que apenas emprestou seu nome, nunca tendo participado da sociedade, e quanto ao contador, disse jamais ter tido contato com a Sra. Joana Darc, aduzindo que a mesma era gerenciada pelo Sr. Geraldo Antonio e seus filhos Adelcio e Angélica. Foi apurado ainda junto ao Fisco Estadual que os Srs. Geraldo e Adelcio constituíam empresas em nome de interpostas pessoas, embora as gerissem e comandassem, tendo sido cancelada a inscrição estadual da Mocsucar.

Foram intimadas as instituições financeiras - Bradesco e Bandeirantes - para apresentar extratos bancários da fiscalizada, com a movimentação financeira, tendo sido apurado pela movimentação no Banco Bandeirantes S/A que os Srs. Adelcio, Geraldo e a Sra. Angélica Luz da Silva beneficiaram-se dos valores da empresa fiscalizada.

A fiscalizada apresentou Declaração de IRPJ no exercício de 1997, optando pelo lucro presumido, não tendo feito o mesmo em relação aos exercícios de 1998 e 1999, motivando assim o arbitramento dos lucros, em virtude da não apresentação de livros e documentos, tendo sido adotada como base de cálculo a receita bruta informada à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

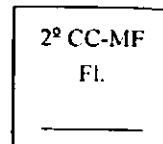
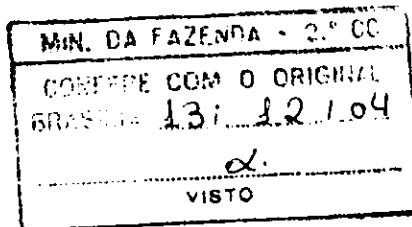
Foram arrolados como responsáveis tributários pelo crédito lançado de ofício os Srs. Antonio Teixeira, Geraldo Antonio, Adelcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/31.

Inconformada com a autuação, a recorrente e as demais pessoas mencionadas pela Fiscalização como responsáveis tributários apresentaram a impugnação de fls. 327/336, por meio da qual confessam-se devedores do tributo exigido, sendo a recorrente a única responsável pelo pagamento.

Aduzem, ainda, que não pode ser descaracterizada a personalidade jurídica da recorrente. Requerem, assim, a exclusão do pólo passivo os Senhores Geraldo Antônio, Adélcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva. Por fim, é solicitado o parcelamento do débito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.001182/2003-58
Recurso nº : 126.744
Acórdão nº : 201-78.083

O lançamento foi mantido pela decisão de fls. 363/372, assim ementada:

"Ementa: RESPONSABILIDADE PESSOAL E CONTRIBUINTE SOLIDÁRIO. A situação fiscal da autuada, bem como os fatos identificados pela ação fiscal, levou a fiscalização a intimar os responsáveis pelos atos praticados na representação da empresa. Todavia, a qualificação dos responsáveis listados pelo crédito tributário é inerente à cobrança e execução do débito, portanto, a questão é subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente".

Foi expedida intimação para ciência da decisão acima, estando à fl. 375 o AR datado de 31/03/2004.

Irresignados, os Srs. Adelcio Saldanha da Silva e Geraldo Antonio (fls. 376/393), responsáveis tributários, interpõem recurso voluntário, protocolado em 29/04/2004, alegando que:

- 1) é nulo o auto de infração que não descreve os fatos que o ensejaram, sendo o Termo de Verificação Fiscal peça estranha ao direito tributário e que o quadro demonstrativo de fatos e enquadramento legal apontam diversas planilhas de forma desordenada;
- 2) Fiscalização desconsiderou os verdadeiros sócios da recorrente, sendo imprópria a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; e
- 3) os débitos não podem ser imputados a pessoas que não são responsáveis pelo débito e que não há comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Consta também o recurso voluntário apresentado em 30/04/2004, pela Sra. Angélica Luz da Silva (fls. 408/429), também responsável tributária, no qual são alegados como fundamentos:

- 1) não haver senão elementos indiciários de que seria titular da empresa, não havendo cheques em seu nome;
- 2) todas as declarações obtidas nos autos não fazem menção ao seu nome;
- 3) compete ao Fisco provar a ocorrência da prática da infração ou do fato gerador;
- 4) que o galpão por ela construído o foi com recursos declarados ao Fisco; e
- 5) não há fundamento legal para imputar-lhe responsabilidade pelo crédito tributário.

Subiram os autos após o arrolamento de bens e direitos de fls. 438/440.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001182/2003-58
Recurso nº : 126.744
Acórdão nº : 201-78.083

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 131 22 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos, deles tomo conhecimento.

Aprecio inicialmente o recurso voluntário interposto por Adelcio Saldanha da Silva e Geraldo Antonio.

As causas de nulidade acham-se previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, entre elas a prolação de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso destes autos, nenhuma destas duas hipóteses se fez presente, pois, da descrição dos fatos no auto de infração, pode a contribuinte exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Termo de Verificação Fiscal em absoluto constitui peça estranha ao procedimento administrativo tributário, tanto mais porque expressamente previsto nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 70.235/72, valendo-se a Fiscalização deste instrumento para melhor esclarecer todos os fatos que se passaram no curso da fiscalização e o que foi apurado, constituindo elemento de prova à comprovação, ao ver do Agente Fiscal, do ilícito.

É notório que o Termo de Verificação Fiscal não só contribui para o mais completo esclarecimento do contribuinte em relação aos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, como também a este proporciona o pleno exercício do direito de defesa. Também em muito auxilia os julgadores quanto a delimitação das questões objeto da autuação, proporcionando-lhes aquilatar os fatos e as acusações, confrontando-os com as razões de defesa para, então, concluir pela validade ou não do lançamento.

Portanto, a arguição de nulidade do auto de infração não prospera.

Quanto ao mérito, acham-se nos autos farta comprovação segundo a qual demonstrou a Fiscalização que os Srs. Geraldo Antonio e Adélcio Saldanha da Silva são os responsáveis pela administração e gerência da empresa Mocsucar Indústria, Comércio e Transportes Ltda., conforme declarações do contador de fls., da Sra. Joana Darc Aparecida Teixeira, do Sr. Eli Marcelino Ribeiro, estes dois últimos afirmando terem se prestado a assinar documentos de favor. Consta igualmente manifestações fiscais do Fisco do Estado de Minas Gerais, que apurou a prática de atos pelos referidos Srs., sempre visando evadir-se do pagamento dos tributos através de estratégia de constituir empresas com interpostas pessoas.

Digno de nota ainda o fato de os fornecedores atestarem que mantinham relacionamento com a empresa autuada, esta sempre representada pelos senhores já referidos.

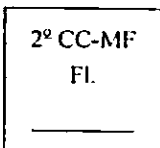
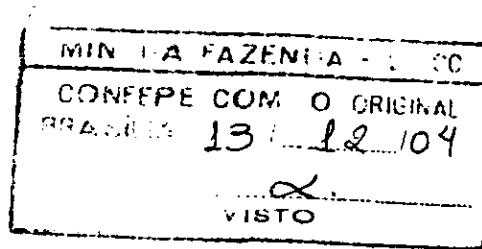
E, por fim, segundo as informações obtidas no Banco Bandeirantes S/A, foram encontrados diversos cheques de emissão da autuada, tendo por beneficiários ambos os senhores Adelcio Saldanha da Silva e Geraldo Antonio, denotando, assim, estreito vínculo com a mesma, por isso que inexistia qualquer outro motivo para tais pagamentos senão o de transferir recursos

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001182/2003-58
Recurso nº : 126.744
Acórdão nº : 201-78.083



para quem de fato exercia a administração e a gerência, o que lhes atribui a responsabilidade tributária, na forma dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Estes são os fundamentos pelos quais nego provimento aos recursos de Adelcio Saldanha da Silva e de Geraldo Antonio.

Quanto ao recurso voluntário de Angélica Luz Silva.

Os fundamentos pelos quais a recorrente insurge-se contra a decisão *a quo* estão na ausência de qualquer menção ao seu nome nos depoimentos prestados e colhidos pela Fiscalização, assim como pela não identificação de qualquer cheque de emissão da atuada, tendo a mesma (recorrente) como beneficiária. Quanto à constatação de ter sido construído o galpão na Av. Dep. Plínio Ribeiro, nº 3199, com recursos da empresa atuada, a recorrente afirma que os recursos para tanto necessários têm origem regular, conforme as mutações patrimoniais da mesma, fruto de rendimento de trabalho, prestação de serviços e empréstimos de pessoas físicas e jurídicas.

Foi, entretanto, constatado pela Fiscalização à fl. 25 que o cheque para pagamento da compra do terreno onde se encontra edificado tal galpão é de emissão da atuada, Mocsucar Indústria, Comércio e Transportes Ltda., tendo como sacado o Banco Bandeirantes S/A, de nº 205845, conta nº 005-660282-2, de 05/03/1998.

Demonstrado foi ainda pela Fiscalização que os recursos tomados por empréstimos pela recorrente e que demonstrariam sua capacidade financeira foram fruto de empréstimos efetuados por seus irmãos, os quais não possuem capacidade econômica para tanto.

Ora, tratam-se de elementos seguros de prova mais do que suficiente para demonstrar igualmente o estreito vínculo da recorrente com a referida empresa atuada, ensejando sua responsabilidade tributária, nos termos dos já citados artigos 134 e 135 do CTN.

Voto, pois, no sentido de negar provimento aos recursos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

